

Deliberação nº 01 – 1ª Câmara

Aprovada em 12/03/86 – Processo nº 000384/85-44

Interessado: Sérgio Luiz Monteiro Salles

Assunto: Recurso a este CNDA de negativa de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, do trabalho intitulado “Programa e sistema de software jurisdicional e doutrinária”.

Relator: Romeu Brayner Nunes dos Santos

Ementa:

Software. Indeferimento por se tratar de matéria que refoge ao âmbito do Direito de Autor.

I – Relatório

Em requerimento dirigido a este CNDA, na qualidade de procurador de Sérgio Luiz Monteiro Salles, vem Edmundo Brunner Assessoria S/C Ltda. Marcas e Patentes do Brasil e Exterior, com sede à rua Conde, 170 – São Paulo, recorrer a este Conselho Conselho da decisão denegatória de registro naquele Escritório de Direitos Autorais, do trabalho supra citado.

Dos autos, não constava qualquer exemplar do trabalho em referência, razão pela qual, em despacho de fls. 32 solicitei à Diretoria Executiva do CNDA uma cópia do trabalho em questão, além de uma informação sobre se o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional já havia concedido registro a trabalho idêntico, em nome de Antonio Dimas Cruz Carneiro sob nº 32.696. Requeri também a juntada aos autos, de correspondência que me foi particularmente dirigida pelo procurador do interessado, com pareceres sobre a matéria em foco. Em decorrência desse despacho a Diretoria Executiva do CNDA enviou a este Relator ofício s/nº, datado de 16.12.85, no qual informa:

1 – que encontra-se a fls. 6 a 17 cópia da obra sob análise;

2 – que segundo o Ofício nº 1182 do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, foi indeferido o registro do Protocolo nº 943/85 intitulado “Programa e sistema de software jurisdicional e doutrinária”, de autoria de Sérgio Luiz Monteiro Salles (fls. 22 a 23).

3 – que o protocolado 943/85 não tramitou por este Conselho.

A fls. 27, Parecer Técnico nº 72/85 da CJU, em que a Dra. Rosangela Nascimento opina, que a obra apresentada não se configura como obra intelectual protegida pelos princípios que regem o Direito Autoral, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 5988/73, concluindo não caber o registro, nos termos do Art. 17 da Lei de Regência. Sugere, outrossim, a Dra. Rosangela, a possibilidade do trabalho enviado para análise desta Câmara, ser registrado na Secretaria Especial de Informática (SEI), nos termos do Decreto 90.755/84, de 29 de outubro de 1984 e, em decorrência do que dispõe o art. 19 da Lei 7.232.

Ao mesmo tempo, anexo ao Ofício acima (CNDA-de-16.12.85) a Diretoria Executiva envia a este Relator (em resposta ao Of. CNDA-RJ nº 115) ofício s/nº datado de 03 de dezembro de 1985, no qual o Chefe do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, confirma “encontrar-se registrado sob nº 32.696 a obra em questão” (sic) tendo à margem do registro a seguinte observação: “Idéias, procedimentos, sistemas, métodos, processos, princípios ou descobertas porventura existentes no âmbito da obra intelectual não são protegidas pelos Direitos Autorais, salvo a forma expressiva utilizada na sua exteriorização, conforme deliberou o CNDA”. Informa ainda o chefe do EDA/BN que, tendo em vista o caráter inédito da mesma, não lhe é facultado – salvo autorização do autor, o fornecimento de cópia da obra registrada.

II – Análise

Verificamos, após o Relatório do presente processo, que há dois aspectos aos quais devemos ater-nos em nossa análise.

O primeiro, referente ao requerimento de 07 de agosto de 1985 (assinado pelo bastante procurador do interessado, em grau de Recurso Administrativo, por ter o Chefe do EDA/BN indeferido o pedido de registro feito àquele Escritório.

Reforçando a argumentação de sua solicitação para o registro do trabalho intitulado “Programa e sistema de software jurisprudencial”, volta o interessado, em um terceiro requerimento de fls. 29, arguindo precedência do registro sob nº 32.696, de 24 de outubro de 1984, que versa sobre a mesma matéria e se intitula “Programa e sistema de software para jurisprudência em geral”, de autoria de Antonio Dias Cruz Carneiro, requerendo analogia e eqüideade.

Posteriormente, em data de 11 de novembro de 1985, o procurador do interessado, Sérgio Luiz Monteiro Salles, em correspondência pessoal a este Relator transcreve pareceres de juristas brasileiros tais como ORLANDO GOMES (Professor da Universidade Federal da Bahia), ARNOLD WALD (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro), JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO (Professor titular da Faculdade de Direito de Recife), CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO (Professor do Instituto de Estudos do Direito da Empresa) e finalmente transcreve trecho de artigo assinado por EUGEN ULMER e GERT KOLLE, publicado na International Review of Industrial Property and Copyright.

Analizando o trabalho o qual o Dr. Sérgio Luiz Monteiro Salles intitula “Programa e sistema de software jurisprudencial e doutrinária”, vemos que a fls. 6 – sob o título Acórdãos dos Egrégios Tribunais do País – são publicados, na íntegra, procedidos de ementas, que na maioria das vezes não representam com exatidão o espírito e a letra do acórdão.

Informa o trabalho sob análise, da existência do BANKORD, empresa ou organização que possue um corpo de advogados especializados em matéria jurisprudencial, chefiados pelo interessado e que, segundo técnica própria a BANKORD estabelece uma escala ou rotina de sub-títulos, que, ao final de um trabalho de ordenamento e classificação, são transformados em fichas, que são “processados” no Centro de Pro-

cessamento de Dados de Baurú e são digitados em disquetes Nashua MD-1, WP-R, CC 8601 - 300, utilizados em um microcomputador Prologica 500.

Inicia-se então uma nova fase do processamento por via informática, utilizando-se uma copiadora acoplada ao Micro, para emissão de listagens contendo os sub-títulos e referências. Continua a fase de revisão com a transferência para um computador (do CPD da Instituição Toledo de Ensino) marca Burroughs 500, com capacidade para 21 milhões de caracteres, o qual fornece dois novos tipos de listagens, uma delas contendo os sub-títulos e referências e outra listagem que servirá para índice do usuário (fls. 15 usque 17).

Prossegue o trabalho do Dr. Sérgio Luiz Monteiro Salles, com os esclarecimentos da técnica a ser usada no Sistema, da relação das Revistas pesquisadas e as respectivas siglas, do pessoal empenhado na leitura dos acórdãos e elaboração dos sub-títulos (entre 4 e 10 advogados), dois datilógrafos, dois digitadores que funcionam no CPD de Baurú, 3 advogados encarregados da revisão, um operador de xerox e um office-boy. Trata-se, pois, de uma empresa tecnicamente bem organizada, de grande utilidade para os advogados usuários aos quais a BANKORD cobra uma tabela em ORTNs para cada um deles.

A fls. 13 o interessado trata do software e define os modelos de computadores, discos e impressoras que poderá utilizar nos programas, inclusive transposição para outros modelos de computadores e a estrutura dos arquivos, por títulos, assuntos e referências.

Como se constata pela descrição que constitue o bá da folhas 06 a 17, trata-se de um trabalho eminentemente técnico, ligado a área de programas para computadores, que o próprio interessado intitula de "Programa e sistema de software jurisprudencial e doutrinária".

Já no Processo nº 410/85-52, em nosso voto, aprovado à unanimidade por esta Colenda Câmara, tivemos oportunidade de enfatizar os estudos, da maior importância, que vêm sendo feitos na esfera internacional, no campo da informática, a respeito das reivindicações para proteção do software, pela legislação do Direito de Autor. Repetimos aqui, o acontecimento ocorrido entre 25 de Fevereiro e 1º de Março do ano de 1985, em Genebra, que foi o encontro de experts naquela cidade, sob o patrocínio da OMPI-UNESCO.

Da delegação brasileira fez parte o ilustre autoralista MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, como membro deste Conselho. A Secretaria Especial de Informática também se fez representar – como Órgão Oficial do Governo Brasileiro – e após o término dos trabalhos o ponto de vista de que o software deve ser objeto de uma legislação especial, isto é, de um regime jurídico "sui generis", foi apontado por alguns países, especialmente o Brasil e a União Soviética. Transcrevo aqui os itens 17 a 20, desse Relatório do Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, por serem totalmente esclarecedores, quanto à posição que esta 1ª Câmara vem mantendo nos julgados anteriores:

Posição Brasileira

"A Delegação Brasileira adotou a posição de que a proteção jurídica do software deve ser estabelecida através de uma legislação especial, com base em princípios tanto da propriedade industrial quanto do direito de autor. Essa colocação baseou-se na teoria de que o software, como obra tecnológica, deve ser tratado da mesma forma que a tecnologia em geral. Defendeu-se ainda o conceito de que o direito autoral não constitui uma disciplina adequada para regular todos os aspectos da matéria. É de se notar que nenhuma definição foi feita quanto à situação da matéria no âmbito do direito positivo brasileiro. Pelo contrário, foi mencionado que perdura a incerteza quanto à aplicabilidade, ou não, da legislação autoral vigente, ao software. Foi salientado, porém, que a Lei de Informática estabelece que matérias relativas a este assunto devem ser reguladas por lei especial. Finalmente, deve ser mencionado que a posição do Governo brasileiro reflete o ponto de vista da Secretaria Especial de Informática, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial e deste Conselho.

Observações finais

Duas observações nos parecem ainda altamente relevantes.

A primeira é a de que o Brasil não pode deixar de comparecer a reuniões de nível internacional, em que se discutem questões afetas ao interesse nacional. De fato, no presente caso, a intervenção brasileira serviu para evitar que a tendência geral de proteção autoral ao software se cristalizasse, de forma a criar uma situação irreversível. O fato de o Brasil ter defendido sua posição, contrária à tendência geral propugnada por países exportadores de tecnologia, deverá influir sobre aqueles países que manifestaram preocupação quanto à adequabilidade da proteção autoral.

A segunda observação diz mais de perto a este Órgão.

Reiterando manifestações já trazidas a público neste Conselho, renovamos a recomendação para que o Brasil se faça sempre representar em tais reuniões por especialistas na matéria, a fim de que as discussões sejam efetivamente produtivas para o País."

Respeitando embora os pareceres de ilustres juristas brasileiros, citados pelo requerente a fls. 33 usque 35, do presente processo, permito-me citar e transcrever outros não menos ilustres trabalhos como por exemplo o do Dr. Newton Silveira, apresentado no Seminário sobre "Aspectos jurídicos do software", organizado pela Secretaria Geral de Informática em Brasília, em outubro de 1981, que diz:

"A conclusão do trabalho é no sentido de que o software, via de regra, não se enquadra nem como invenção, nem como obra artística, por lhe faltar respectivamente, nível inventivo e valor artístico.

Sua reprodução não autorizada poderia constituir em imitação servil, figura que, no entanto, não é prevista em nosso direito positivo, de forma que, somente a instituição de um título especial, apropriado à proteção dessa modalidade de criação intelectual, poderia atender à reivindicação de garantia dos direitos de seus criadores (Enquadramento jurídico do software - Newton Silveira - CBI - 1981)."

Juristas como Franco Benisio, Eduardo Benucci Bonasi, Gama Cerqueira, Fernando Paulo Patrício Paul, são autores da bibliografia consultada pelo Dr. Newton Silveira, em seu trabalho naquele Seminário.

Em Outubro de 1984 novo Seminário Internacional sobre tratamento Jurídico do software foi organizado pela Secretaria Especial de Informática, no período de 27 a 29 de junho, no Ministério das Relações Exteriores em Brasília, com especialistas dos Estados Unidos, Japão, Alemanha Ocidental, Hungria, da OMPI, tendo participado, pelo Brasil o Dr. Denis Barbosa, advogado do I.N.P.I. e da Dra. Regina Torres, especialista em software e membro da Comissão formada pela SEI para o estudo do regime jurídico do software.

O Dr. Denis Barbosa enfocou a política brasileira, de reserva de mercado como a mais conveniente para a proteção do empresário nacional, criticando a incoerência dos Tribunais internacionais, que ora consideram o software como patente, ora como Direito Autoral, fixando, outrossim o conferencista brasileiro, alguns pontos que devem ser os fundamentos da posição brasileira, definindo que o software está mais próximo do desenvolvimento tecnológico e industrial que da criação artística, concluindo que o Direito Autoral é fórmula imprópria para a proteção do software, pois não tem regime de tributação do investimento estrangeiro, pagamento de royalties, impostos etc. e serviria para a remessa de lucros para o exterior de forma incontrolável (CBI - Seminário Intern. S/ tratamento Jurídico Software – Brasília 1984).

Ainda no mesmo Seminário, manifestando-se a Dra. Regina Torres, expôs as duas possibilidades de enquadramento imediato do software no Brasil: a patente industrial e o Direito Autoral, concluindo que o software deve ter tratamento específico, como a OMPI já propusera anteriormente para aplacar os desencontros entre países (CBI – Brasília – 1984).

A propósito da solução mais adequada para a legislação sobre o software, o importante órgão da imprensa paulista "Folha de São Paulo, em sua recente edição de 1º de janeiro do ano em curso, publica oportuna matéria sob o título "Software continua sem lei" em que o assunto é abordado claramente, referindo-se às 3 diferentes tendências dos projetos que tramitam no Congresso Nacional

Está agora em poder da SEI o anteprojeto de Lei que regulará a proteção do software e demais assuntos no campo da informática.

Em 06 de outubro de 1981, em conferência sobre "aspectos jurídicos do software" o ilustre advogado Dr. Luiz Otávio Baptista, Doutor em Direito pela Universidade de Paris, em minuciosa conferência e exaustiva análise, após abordar os antecedentes, o estudo do software no direito comparado, as soluções aventadas no direito interno, a repercussão em termos de conflitos de leis, os tratados internacionais e a proteção dos programas, o estado atual da questão, as perspectivas e a eficácia da proteção, conclui:

"O fato de se obter uma proteção legal não é, todos sabemos, sempre plenamente satisfatória na prática. Os exemplos abundam.

Ora, o Direito de Autor não foi concebido para proteger programas de computador. Os seus efeitos para esse propósito são naturalmente desajetados, e acarretam falhas no que concerne a titularidade da proteção e ao conteúdo desta. O programa não é sempre obra individual. Antes, a regra hoje, é de obra feita por várias pessoas e a exceção, a criação individual. Daí a primeira dificuldade: será obra coletiva, de colaboração ou composta? Será feita por alguém remunerado ou preso a contrato? São todas questões levantadas p.º: doutrina europeia, e que ainda não encontraram resposta definitiva.

No tocante ao conteúdo da proteção as grande falhas estão na extensão temporal e na forma. Na CEE concede-se 50 anos (mas na Alemanha 70 anos) após a morte do autor. Muito antes disso o programa já terá perdido sua utilidade...

No tocante à forma de proteção já lembramos na introdução que os direitos morais do autor, importantes na matéria de "copyright" são incongruentes com os programas. Do ponto de vista patrimonial, todas as legislações autorizam a utilização da obra, mas não sua reprodução (exceto algumas que a permitem para uso próprio). Ora, quem introduz um programa em computador está reproduzindo-o ou utilizando-o? Trata-se de questão para a qual as legislações atuais não dão respostas, ainda que a doutrina tenha apontado como utilização ilícita. Há também, por analogia um caso em que a cópia para uso do próprio copista é vedada: a de partitura musical a ser executada em público ou para fins econômicos.

Vê-se pois que embora ampla a proteção oferecida aos autores em geral, ela pouco ajuda os autores de programas de computador."

Como se vê, estamos diante de um assunto altamente polêmico em que os pareceres dos juristas alinhados pelo requerente a fls. 33 e 34, por mais ilustres que sejam os seus autores, são passíveis de entendimento diferente.

A nós, neste E. Conselho, compete-nos, no que diz respeito ao pedido de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, manter o entendimento desta Colenda Câmara, em requeridos precedentes, entendendo os programas de computadores como obras intelectuais não protegíveis pelos princípios que regem o Direito Autoral, nos termos do art. 6º da Lei 5988/73, não cabendo pois o registro de que cogita o art. 17 da nossa Lei de regência, razões pelas quais, voto pelo indeferimento do recurso quanto ao indeferimento anterior pelo EDA/BN.

Quanto ao precedente alegado, de que o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional teria registrado sob o nº 32.696, em 24.10.84, um "programa e sistema de software para jurisprudência em geral", em nome do Dr. Antonio Dias Cruz Carneiro, cuja obra versa sobre a mesma matéria, (o grifo é nosso), consigno nestes autos o Ofício s/nº de 3 de dezembro de 1985, dirigido pelo chefe do EDA/BN à Dra. Vanzan, chefe da representação do CNDA no Rio de Janeiro, no qual ofício é informado que "encontra-se naquele Escritório o registro 32.696/84, a cuja margem consta a seguinte observação: Idéias, procedimentos, sistemas, métodos, processos, princípios ou descobertas porventura existentes no âmbito da obra intelectual, não são protegíveis pelos Direitos Autorais, salvo a forma expressiva utilizada na sua exteriorização, conforme deliberou o CNDA. (sic).

Este ofício, bem como o Memo de 16.12.85 da Sra. Diretora Executiva do CNDA, que me foram enviados, deverão ser juntados aos autos, por despacho neles exarado por este Relator.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro do trabalho “Programa e sistema de software jurisprudencial e doutrinária” no EDA da Biblioteca Nacional, não acolhendo o recurso administrativo quanto à decisão tomada no caso, pelo EDA/BN.

2 – Invocado pelo requerente o Decreto nº 90.755, de 27 de dezembro de 1984, que em seu artigo 19 dá poderes à Secretaria Especial de Informática para prodecer ao registro dos programas de computador, destinados à utilização em máquinas automáticas de tratamento da informação (hardware) poderá o próprio fazê-lo naquela Secretaria Especial.

3 – Quanto ao alegado precedente do processo 32.696/84, apelo ex-ofício da decisão do EDA/BN ao Egrégio Plenário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Cons. Relator: à CACCE, para encaminhamento ao Plenário.

Brasília, 12 de março de 1986.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Marco Venâncio Mororó de Andrade

Cons. José de Jesus Louzeiro

Cons. Antônio Chaves

Cons. Hildebrando Pontes Neto

D.O.U. 20.03.86 – Seção I, pág. 4165